



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

CNPJ – 01.615.398/0001-33



**Memorando nº 001/2019/GAB-CMT**

Tracuateua/PA, 13/03/2019.

Ao Senhor  
FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS  
Pregoeiro da Câmara Municipal de Tracuateua/PA

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a **REVOGAÇÃO** do item 001 (gasolina comum) constante no termo de referencia do Pregão n. 001/2019, cujo objeto é a **“aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal”**, face a indisponibilidade financeira, assim como a inviabilidade de utilização do item, devido a falta de destinação final.

Destaca-se que inicialmente a Câmara Municipal de Tracuateua planejou a locação de um automóvel tipo popular (alcool/gasolina) que seria destinado a atender exclusivamente as atividades diárias dos seus funcionários e vereadores, o que levou a Administração da Câmara sugerir a inclusão do item gasolina no termo de referencia do Pregão para aquisição de combustíveis. Contudo, ao verificar a disponibilidade financeira da Câmara Municipal, constatou-se inviável a realização desta despesa. Deste modo, torna inoportuno o prosseguimento do item gasolina no processo licitatório nas condições atuais, tendo em vista que não haverá veículo a disposição da Câmara para a utilização deste tipo de combustível.

Desde de já agradeço pelo atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**José Adilson da Silva**  
Presidente Eleito



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

**Assunto:** Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a “**aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal**”.

A Câmara Municipal de Tracuateua, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Felipe Gabriel Corrêa Barros, designado pela Portaria Nº 014/2019, de 02 de janeiro de 2019, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação de item do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I- DO OBJETO**

Trata-se da revogação específica do item gasolina oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, que teve como objeto “aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal, conforme especificações descritas no anexo I do edital”

**II- DA SÍNTESE DOS FATOS**

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Presencial nº 001/2019 teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Câmara Municipal, site da Câmara Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

Ocorre que no dia 13/03/2019, o **Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua**, por meio do Memorando nº 001/2019, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o item Gasolina Comum do Termo de Referência do **Pregão nº 001/2019**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

**III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no **Memorando nº 001/2019-GAB/CMT**, do **Gabinete da Câmara**, a qual aduziu:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

CNPJ – 01.615.398/0001-33



"(...)Ao Senhor  
FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS  
Pregoeiro da Câmara Municipal de Tracuateua

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do item 001 (gasolina comum) constante no termo de referencia do Pregão n. 001/2019, cujo objeto é a "aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal", face a indisponibilidade financeira, assim como a inviabilidade de utilização do item, devido a falta de destinação final.

Destaca-se que inicialmente a Câmara Municipal de Tracuateua planejou a locação de um automóvel tipo popular (alcool/gasolina) que seria destinado a atender exclusivamente as atividades diárias dos seus funcionários e vereadores, o que levou a Administração da Câmara sugerir a inclusão do item gasolina no termo de referencia do Pregão para aquisição de combustíveis. Contudo, ao verificar a disponibilidade financeira da Câmara Municipal, constatou-se inviável a realização desta despesa. Deste modo, torna inoportuno o prosseguimento do item gasolina no processo licitatório nas condições atuais, tendo em vista que não haverá veículo a disposição da Câmara para a utilização deste tipo de combustível.

Desde de já agradeço pelo atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.

Atenciosamente (...)"

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o item gasolina comum do Pregão nº 001/2019, pois em virtude do cancelamento da locação do veículo movido a (álcool/gasolina), não seria necessário à sua contratação. Deste modo, não havendo demanda para o consumo de gasolina comum, tornou-se necessária a exclusão do item do termo de referencia do processo em epigrafe.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

#### IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"2) A revogação do ato administrativo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

CNPJ – 01.615.398/0001-33



Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ao analisar a justificativa encaminhada pelo **Presidente da Casa Legislativa** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pela no **Memorando nº 001/2019-GAB/CMT – 13/03/2019**.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:



"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do item gasolina comum no procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Ainda nessa esteira, é válido lembrar o próprio edital de licitação alusivo ao Pregão Presencial nº 001/2019, especificamente no item 17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS, subitem 17.1, trata especificamente deste tema, conforme transcrito abaixo

“17.1. A PMSLP se reserva, também, o **direito por despacho motivado, do qual dará ciência aos interessados, adiar e anular a presente licitação, em qualquer de suas fases**, bem como, de desistir dos produtos, sem que destes atos, resulte qualquer direito à reclamação ou indenização por parte de qualquer licitante, observado os limites estabelecidos na Lei; (grifo nosso)”

Nota-se claramente que o próprio edital da licitação prevê em caso de fatos supervenientes administrativos a possibilidade da Administração adiar ou anular a licitação, desde que observados os limites estabelecidos em Lei, e no caso em tela, a justificativa apresentada pelo Ordenador proporciona legalidade a revogação, tendo em vista que, manter a continuação do item, não faz mais sentido, pois não há demanda para o consumo do item gasolina comum, visto que, o veículo no qual se planeja adquirir foi cancelado.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

## V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente do processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** item gasolina comum constante no



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

CNPJ – 01.615.398/0001-33



Termo de Referência do **PREGÃO Nº 001/2019**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e conseqüentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Tracuateua/PA, 12 de março de 2019.

  
FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS  
Pregoeiro Oficial / CMT



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

CNPJ – 01.615.398/0001-33



**DESPACHO**

Ilmo. Sr. FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS

Pregoeiro da Câmara Municipal de Tracuateua.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por este Departamento, como razões de decidir.

Ratifico a presente Justificativa apresentada acima pelo Pregoeiro, e a homologo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

**Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.**

Tracuateua/PA, 13/03/2019.

  
**José Adilson da Silva**  
Presidente Eleito